



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 32, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2458, de 2019, que Institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, e sobre o Projeto de Lei nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que Institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora.

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Arns

**RELATOR:** Senadora Damares Alves

25 de abril de 2023



SENADO FEDERAL

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino*; e o Projeto de Lei nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.458, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *institui a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino*; e o PL nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora*.

As proposições, por tratarem de tema correlato, tramitam em conjunto, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL nº 2.458, de 2019, é composto por quatro artigos. Seu objetivo é instituir a Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro, com o propósito de conscientizar a população brasileira sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Além disso, estabelece que o poder público deverá promover campanhas de esclarecimento sobre a importância do tema.



## SENADO FEDERAL

Na justificação da matéria, a autora informa que a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou, em 19 de novembro de 2014, o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, para promover a discussão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Apresenta, ademais, dados que demonstram o crescimento do empreendedorismo entre as mulheres na última década.

A seu turno, o PL nº 443, de 2022, é composto por dois artigos. O art. 1º institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto. O art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que a mulher exerce o empreendedorismo não somente atuando como empresária, “mas também ao assumir um cargo de liderança, ao ser a propulsora de iniciativas sociais e culturais, enfim, ao atuar como construtora do seu próprio caminho”. Além disso, traz dados que demonstram o desequilíbrio entre homens e mulheres na ocupação de cargos gerenciais, no valor dos salários recebidos e na dedicação do próprio tempo para o cuidado de pessoas ou afazeres domésticos.

As proposições não receberam emendas e foram distribuídas para análise da CE e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de onde deverão seguir para o Plenário.

## II - ANÁLISE

Nos temos do art. 102, inciso II, do Risf, compete à CE manifestar-se sobre proposições que versem acerca da instituição de datas comemorativas.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme previsão contida no art. 24, inciso IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Ademais, é lícita a



## SENADO FEDERAL

iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

Os projetos atendem, ainda, ao disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Assim, para cumprir com a disposição contida no art. 2º dessa norma, foi realizada audiência pública nesta Comissão, no dia 10 de abril do corrente ano, oportunidade em que ficou comprovada a relevância da instituição da Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino.

Da mesma forma, a técnica legislativa dos projetos é adequada, atendendo ambos às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, as proposições são igualmente louváveis, buscando chamar a atenção da sociedade para as dificuldades enfrentadas pela mulher empreendedora e estimulando a valorização e o reconhecimento dessas mulheres.

Não nos faltam dados e estudos que comprovam a triste desigualdade de oportunidades de colocação no mercado de trabalho entre homens e mulheres. O empreendedorismo é, assim, uma forma de a mulher lutar por condições mais equânimes, visto que as chances de sucesso, pelo menos em tese, seriam iguais para homens e mulheres empreendedoras.

Todavia, como a matéria seguirá para a CDH após o exame da CE, deixaremos para aquele colegiado a análise mais aprofundada da importância da instituição da semana que se pretende estabelecer.

Resta-nos, por fim, esclarecer acerca dos projetos que tramitam em conjunto, como é o caso das proposições em tela. Conforme dispõe o art. 260, inciso II, do RISF, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado. Esse dispositivo visa a uma economicidade de esforço das Casas legislativas, valorizando as proposições que se encontram em estágio mais avançado de tramitação.



## SENADO FEDERAL

Assim, o PL nº 2.458, de 2019, já aprovado pela Câmara dos Deputados, tem precedência sobre o PL nº 443, de 2022, da Senadora Rose de Freitas. De toda forma, não poderíamos deixar de exaltar a iniciativa da Senadora Rose, pela preocupação amplamente demonstrada com os temas relacionados à defesa e à valorização das mulheres.

### III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.458, de 2019, e pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 443, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CE, 25/04/2023 às 10h - 12ª, Extraordinária****Comissão de Educação, Cultura e Esporte****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA	2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	6. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
CARLOS VIANA	7. VAGO
STYVENSON VALENTIM	8. VAGO
CID GOMES	9. VAGO
IZALCI LUCAS	10. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JUSSARA LIMA	PRESENTE 1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
NELSINHO TRAD	3. DR. SAMUEL ARAÚJO PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	8. HUMBERTO COSTA PRESENTE
FLÁVIO ARNS	9. VAGO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
WELLINGTON FAGUNDES	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. WILDER MORAIS PRESENTE

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN PRESENTE
DAMARES ALVES	3. HAMILTON MOURÃO

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO BOLSONARO  
ANGELO CORONEL  
MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2458/2019)**

**APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PL 2458/2019 E PELA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PL 443/2022.**

**25 de abril de 2023**

**Senador FLÁVIO ARNS**

**Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte**